



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 04 DE JULHO DE 2005

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 96, I, "a", da Constituição Federal e artigo 30, I, do Código Eleitoral, RESOLVE aprovar o seu

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, bem como regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei e dá outras providências.

TÍTULO

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º - O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de sete membros efetivos, assim escolhidos:

I - mediante eleição, em escrutínio secreto:

a) de dois juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí dentre os seus Desembargadores;

b) de dois juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí dentre os Juízes de Direito.

II - de um Juiz Federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - Os substitutos dos Juízes efetivos do Tribunal serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 2º - Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o segundo grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 3º - Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ou como Juízes Eleitorais, cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º - A nomeação de que trata o inc. III deste artigo não poderá recair em magistrado aposentado, membro do Ministério Público ou cidadão que ocupe cargo público de que possa ser exonerado "ad nutum"; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresas beneficiadas com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político federal, estadual ou municipal.

Art. 3º - Os Juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

~~§ 1º - Os biênios serão contados ininterruptamente, sem desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças, férias ou licença especial, ressalvado o caso do artigo 4º.~~

§ 1º - Os biênios serão contados ininterruptamente, sem desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças, férias ou licença especial, ressalvado o caso do § 3º do art. 2º deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010\)](#)

§ 2º - Considerar-se-ão também consecutivos os biênios se entre eles houver interrupção inferior a dois anos.

§ 3º - No âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e para as funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau inclusive, dos respectivos Membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos Juízes vinculados e dos Promotores de Justiça Eleitorais, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias do Tribunal, caso em que a vedação é restrita à

nomeação ou designação para servir junto a magistrado ou a membro do ministério público determinante da incompatibilidade.

Art. 4º - Os Juízes afastados de suas funções na Justiça Comum ou Federal, por motivo de licença, férias e licença especial, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando coincidir a realização de eleição.

Art. 5º - A posse dos Juízes efetivos dar-se-á perante o Tribunal e a dos substitutos perante a Presidência, lavrando-se termo próprio. Em ambos os casos, o prazo para a posse é de trinta dias, contados da publicação oficial da escolha ou nomeação, prorrogável por sessenta dias, pelo Tribunal, desde que assim o requeira, motivadamente, o Juiz a ser empossado.

§ 1º - Será tornada sem efeito a indicação efetuada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí do juiz substituto que não tomar posse nos prazos de que trata o "caput" deste artigo, e solicitada àquele Tribunal a indicação de nova lista ou de nome para compor a lista anterior.

§ 2º - No ato da posse, os Juízes efetivos e substitutos prestarão o seguinte compromisso: "*Prometo bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República e pugnando sempre pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça Eleitoral*".

§ 3º - Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, sendo suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

§ 4º - No caso de recondução, tendo havido interrupção no exercício, deverão ser observadas as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 6º - Regulará a antiguidade no Tribunal, para efeitos regimentais:

I - a data da posse;

II- a data da nomeação ou indicação;

III - o anterior exercício como efetivo ou substituto;

IV - a idade maior;

V - o sorteio.

Art. 7º - Os membros do Tribunal serão licenciados:

I - automaticamente, e pelo mesmo prazo, em consequência de afastamento na Justiça Comum e Federal;

II - pelo Tribunal, quando se tratar de Juízes da classe de juristas ou de magistrados afastados da Justiça Comum e Federal para servirem exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 8º - Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo biênio.

~~Art. 9º - Durante as licenças ou férias individuais dos Juízes efetivos, bem como no caso de vacância, serão obrigatoriamente convocados os respectivos substitutos.~~

~~Parágrafo único - Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o “quorum” legal.~~

Art. 9º - Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de membro efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, membro substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 297, de 29.10.2014](#))

Parágrafo único - Nas ausências ou impedimentos eventuais de membro efetivo, somente será convocado membro substituto por exigência de quorum legal, atentando-se para a presença de pelo menos um integrante de cada classe, salvo impossibilidade ocasional. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 297, de 29.10.2014](#))

Art. 10 - Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para a dispensa da função eleitoral, antes do transcurso do primeiro biênio.

~~Art. 11 - Até trinta dias antes do término do biênio do Juiz da classe de magistrado e até cento e vinte dias antes do término do biênio de Juiz da classe de jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha do novo Membro, esclarecendo se se trata de primeiro ou de segundo biênio.~~

~~Art. 11 - Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado e até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe dos advogados, ou imediatamente após a vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha ou a indicação em lista tríplice de novos Membros, conforme o caso, esclarecendo se se trata de primeiro ou de segundo biênio. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))~~

Art. 11. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal ocorrerá até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 313, de 14.9.2015](#))

Parágrafo único. Até vinte dias da data prevista para a eleição ou imediatamente depois da vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça do Piauí para a escolha dos dois desembargadores, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 313, de 14.9.2015](#))

Art. 11-A. Para preenchimento dos demais cargos de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, o Presidente fará a comunicação para a escolha ao: ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 313, de 14.9.2015](#))

I - Tribunal de Justiça do Piauí: ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 313, de 14.9.2015](#))

a) até sessenta dias antes do término do biênio de juiz da categoria de juiz de direito; ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 313, de 14.9.2015](#))

b) até noventa dias antes do término do biênio de juiz da categoria de advogado; ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 313, de 14.9.2015](#))

II - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até sessenta dias antes do término do biênio de juiz da classe de juiz federal. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 313, de 14.9.2015](#))

§ 1º A comunicação deverá indicar tratar-se do primeiro ou do segundo biênio. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 313, de 14.9.2015](#))

§ 2º Havendo vacância do cargo por motivo diverso, a comunicação deverá ser feita imediatamente depois dessa ocorrência. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 313, de 14.9.2015](#))

Art. 12 - A lista, na classe de jurista, organizada pelo Tribunal de Justiça, será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas à nomeação pelo Presidente da República, fazendo-se acompanhar de:

I - menção da categoria do cargo a ser provido;

II - nome do Juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III - informação de se tratar de término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV - dados completos de qualificação de cada candidato e de declaração de incoerência de impedimento ou incompatibilidade;

V - em relação a candidato que exerça qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre sua natureza, forma de provimento ou investidura e condições de exercício;

VI - comprovante de mais de dez anos de efetiva atividade profissional para juiz da classe de advogado;

VII - ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com as indicações dos nomes dos candidatos da classe dos advogados e da data da sessão em que foram escolhidos;

VIII - certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice.

IX - quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia, deverá, ainda, apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e da publicação da exoneração do cargo ou função;

X - comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na OAB, observado o disposto no art. 5º do Estatuto daquela instituição;

XI - certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro - estadual e federal - da comarca onde reside o integrante da lista.

~~Art. 13 - O Tribunal elegerá, mediante votação secreta, para seu Presidente, pelo prazo de dois anos, um dos Desembargadores, cabendo ao outro, por igual período, a Vice-Presidência e a Corregedoria Regional, vedada a reeleição. Em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no art. 6º deste Regimento.~~

Art. 13 - O Tribunal elegerá, mediante votação aberta, para seu Presidente, pelo prazo de dois anos, um dos Desembargadores, cabendo ao outro, por igual período, a Vice-Presidência e a Corregedoria Regional; em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no art. 6º deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 223, de 3.10.2011](#))

§ 1º - No ato da posse, todos os membros do Tribunal, titulares e substitutos, apresentarão, em cumprimento à legislação vigente, a declaração de bens e direitos.

§ 2º - Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, até que se processe a eleição.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 14 - Compete ao Tribunal Regional Eleitoral:

I - Processar e julgar, originariamente:

- a) o registro e o cancelamento do registro dos candidatos a Governador, Vice-Governador, ao Congresso Nacional e à Assembléia Legislativa;
- b) os conflitos de competência entre Juízes Eleitorais do Estado;
- c) a suspeição ou impedimento de seus Membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos Juízes e dos servidores da sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos por autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade;
- e) os "habeas corpus", "habeas data", mandados de segurança e de injunção, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, ou, ainda, o "habeas corpus" e "habeas data" quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem de seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por Partidos, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;
- h) os mandados de segurança e de injunção contra os seus atos, de seu Presidente e respectivos Juízes, bem como de membros do Ministério Público Eleitoral;
- i) as investigações judiciais previstas em lei específica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral de 1ª instância e do Tribunal Superior Eleitoral;
- j) as arguições de inelegibilidade, no âmbito de sua competência;
- l) as ações de impugnação de mandatos eletivos estaduais e federais;
- m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

II - Julgar os recursos interpostos contra:

- a) atos e decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais e Turmas Apuradoras do Tribunal Regional Eleitoral;
- b) decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem "habeas corpus", "habeas data", mandado de segurança ou de injunção;

c) atos, decisões ou despachos do Presidente, do Relator e do Corregedor Regional;

d) decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares.

Parágrafo único - Das decisões do Tribunal somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Art. 15 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Regional:

I - elaborar o seu Regimento Interno, reformá-lo ou emendá-lo;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou supressão de cargos;

III - conceder aos seus membros e aos seus Juízes Eleitorais licenças e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - nas eleições gerais, federais e estaduais, constituir comissão apuradora composta por três de seus membros efetivos, presidida pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral;

V - constituir as Juntas Eleitorais, presididas por um Juiz de Direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal e nomeados pelo seu Presidente, designando-lhes a respectiva sede e jurisdição;

VI - apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa e expedir os respectivos diplomas, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral, dentro

do prazo de dez dias após a diplomação, cópias das atas de seus trabalhos;

VII - responder, às consultas que, em tese e sobre matéria eleitoral, lhe forem feitas por autoridades públicas ou partido político;

VIII - criar e desmembrar Zonas Eleitorais, submetendo a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - aprovar resoluções versando matéria administrativa de sua competência;

X - designar Juízes Eleitorais, em comarcas que tenham mais de um Juiz ou vara, observados o critério de rodízio e antiguidade;

XI - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XII - autorizar, na Capital, ao Presidente e aos Juízes Eleitorais, no Interior, a requisição de servidores federais, estaduais e municipais para auxiliarem nos trabalhos eleitorais quando o exigir acúmulo ocasional de serviço, observado o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98;

XIII - requisitar servidores federais, estaduais e municipais, no caso de acúmulo ocasional de serviço de sua Secretaria, observado o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98;

XIV - aplicar penas disciplinares de advertência e suspensão, até trinta dias, aos Juízes Eleitorais, nos casos previstos em lei;

XV - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI - determinar, em caso de urgência, providências para execução de lei, na respectiva Circunscrição;

XVII - organizar e fazer com que o Serviço de Informática mantenha atualizado o cadastro dos eleitores do Estado;

XVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, na forma do artigo 13;

XIX - empossar os membros efetivos do Tribunal, bem como o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor, na forma prevista no artigo 5º;

XX - fixar dia e hora das sessões ordinárias;

XXI - assegurar o exercício da propaganda eleitoral nos termos da legislação pertinente;

XXII - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre eleições federais, estaduais e municipais, e apurar as votações que haja validade em grau de recurso;

XXIII - proceder ao registro dos comitês financeiros estaduais e dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

XXIV - exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do órgão estadual do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais;

XXV - suscitar conflito de competência ou de atribuições;

XXVI - homologar o resultado de concurso público para provimento de cargos da Secretaria do Tribunal;

XXVII - julgar as contas dos ordenadores de despesas, tomadas de contas do almoxarife e inventário dos bens patrimoniais do Tribunal;

XXVIII - designar um Juiz para apreciar as reclamações ou representações previstas na Lei nº 9.504/97, nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral;

XXIX - designar três Juízes Auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXX - designar, nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Juiz Eleitoral que será competente para o registro de candidatura e diplomação;

XXXI - aplicar aos partidos políticos, pela não apresentação da prestação de contas, pena de suspensão das quotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer inadimplente e, no caso de desaprovação total ou parcial da prestação de contas, suspensão das quotas do fundo partidário pelo prazo de um ano;

XXXII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, resoluções e por este Regimento.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 16 - São atribuições do Presidente do Tribunal:

I - presidir as sessões, propor e encaminhar as questões, apurar os votos e proclamar o resultado do julgamento;

II - proferir votos de desempate e votar em declarações de inconstitucionalidade;

III - relatar ou distribuir os processos administrativos, proferindo voto;

IV - convocar sessões extraordinárias sempre que se fizer necessário;

V - assinar os acórdãos, juntamente com o Relator e o Procurador Regional;

VI - dar posse aos Juízes substitutos e convocá-los quando for preciso;

VII - distribuir os processos aos membros do Tribunal;

VIII - manter a ordem nas sessões, fazendo retirar as pessoas que as perturbem, ordenando a prisão dos desobedientes;

IX - designar o Secretário das Sessões e assinar, com este, as atas das sessões, depois de aprovadas, à exceção das Atas da Sessão Solene de proclamação do resultado das Eleições Federais e Estaduais e de diplomação dos eleitos;

X - superintender os serviços de todas as zonas eleitorais do Estado e os da Secretaria do Tribunal, ministrando aos Juízes e servidores as devidas instruções, ressalvadas as atribuições do Corregedor Regional Eleitoral;

XI - nomear, promover, exonerar e aposentar os servidores do quadro da Secretaria, nos termos da lei;

XII - nomear, empossar e exonerar aqueles que exercerão os cargos em comissão; designar e dispensar os ocupantes das demais funções;

XIII - aplicar aos servidores da Secretaria penas disciplinares, inclusive a de demissão, na forma da lei;

XIV - conceder licenças e férias aos servidores em exercício na Secretaria e Cartórios Eleitorais da Capital e demais vantagens financeiras a que fizerem jus;

XV - delegar atribuições ao Corregedor, de comum acordo com este;

XVI - rubricar os livros necessários aos expedientes ou delegar essa atribuição ao Diretor da Secretaria;

XVII - informar os recursos especiais que devam subir ao Tribunal Superior Eleitoral;

XVIII - admitir e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral os recursos interpostos das decisões do Tribunal, ou não os admitir;

XIX - marcar a data das eleições suplementares e designar juízes presidentes das mesas receptoras na forma da lei;

XX - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais;

XXI - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a um de seus Juízes membros;

XXII - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas do Diretor Geral da Secretaria;

XXIII - requisitar, autorizado pelo Tribunal, servidores públicos necessários ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das Zonas da Capital, e dispensá-los;

XXIV - conceder, na conformidade da legislação em vigor, gratificação por serviço extraordinário aos servidores da Secretaria, Cartórios Eleitorais e requisitados que prestem serviço à Justiça Eleitoral;

XXV - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral os registros de candidatos efetuados pelo Tribunal e pelos Juízes Eleitorais e, quando se tratar de candidato militar, comunicar, também à autoridade a que o mesmo estiver subordinado;

XXVI - representar ao Tribunal Superior Eleitoral, justificando a necessidade do afastamento dos membros do Tribunal de suas funções ordinárias na Justiça Estadual e na Justiça Federal, por decisão do Plenário;

XXVII - comunicar ao Tribunal de Justiça o afastamento, das funções na Justiça Comum, concedido aos Juízes Eleitorais;

XXVIII - durante o recesso forense, preparar os processos de "habeas corpus", "habeas data", mandado de segurança e mandado de injunção, de competência originária do Tribunal, e decidir os pedidos de liminar, assim como determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão;

XXIX - apreciar pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança, mandado de injunção, "habeas corpus" e de "habeas data", concedida por Juízes das Zonas Eleitorais;

XXX - mandar publicar em órgão oficial os resultados finais das eleições federais e estaduais;

XXXI - abrir concurso para provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal, nomeando a respectiva Comissão, após aprovação do Tribunal;

XXXII - expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;

XXXIII - mandar inserir em órgão oficial os atos cuja publicação se fizer necessária, velando pela sua regularidade e exatidão;

XXXIV - conceder suprimentos de fundos, na forma e limites legais, a servidores do quadro da Secretaria do Tribunal, para atendimento de despesas urgentes;

XXXV - abrir, autenticar e encerrar os livros da Secretaria e dos Partidos Políticos, para a finalidade do que estabelecer a lei, ou delegar essa atribuição à Secretaria da área administrativa respectiva;

XXXVI - corresponder-se, em nome do Tribunal, com os Poderes Públicos, autoridades federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas ou paraestatais e Partidos Políticos;

XXXVII - comunicar, nas eleições federais e estaduais, aos Juízes Eleitorais os nomes e os números das inscrições dos candidatos registrados, com a indicação do Partido a que pertençam, dando-lhes ainda a mais ampla divulgação;

XXXVIII - fazer publicar o edital de requerimento de registro de candidatos a cargos eletivos, nas eleições federais e estaduais;

XXXIX - dar ciência aos Partidos Políticos de requerimento de candidato quanto ao cancelamento do respectivo registro;

XL - desempenhar quaisquer outras atribuições conferidas em lei;

XLI - promover a imediata apuração de denúncias apresentadas contra os membros do Tribunal, determinando o arquivamento da representação ou propondo ao Tribunal a instauração de processo administrativo disciplinar, segundo as regras previstas nos artigos 118 a 120 deste Regimento. (Inciso incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010)

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e nas ausências e impedimentos de ambos responderá pela presidência o Juiz Federal com assento na Corte;

II - presidir a Comissão Apuradora quando se tratar de eleições gerais, federais e estaduais, cujos resultados parciais tiverem que ser totalizados, bem assim nas eleições federais e estaduais;

III - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Quando substituir o Presidente, o Vice-Presidente continuará vinculado àqueles feitos que já lhe tiverem sido distribuídos ou dos quais haja pedido vista.

Art. 18 - O Vice-Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Juiz Substituto da mesma categoria.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 19 - As funções de Corregedor Regional Eleitoral serão desempenhadas pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos eventuais, o Corregedor será substituído na forma do art. 18 deste Regimento.

Art. 20 - Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do Estado, e, especialmente:

~~I - conhecer das reclamações e representações apresentadas contra os Juízes Eleitorais, encaminhando-as ao Tribunal com o resultado das sindicâncias a que proceder, quando considerar aplicável pena disciplinar;~~

I - promover a imediata apuração de denúncias apresentadas contra os Juízes Eleitorais de primeiro grau, determinando o arquivamento da representação ou propondo ao Tribunal a instauração de processo administrativo disciplinar, segundo as regras previstas nos artigos 118 a 120 deste Regimento; ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

II - zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - receber e processar reclamações e representações contra servidores dos cartórios eleitorais, decidindo como entender de direito ou, a seu critério, remetê-las ao Juiz Eleitoral competente para processo e julgamento, devendo ser observado o que dispuser a Lei nº 8.112/90;

IV - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os Juízes e os servidores mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

V - mandar apurar, quando houver indícios de crimes eleitorais e se as ações penais seguem o curso normal;

VI - examinar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, as medidas cabíveis;

VII - comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir;

VIII - aplicar aos servidores de cartório eleitoral a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até trinta dias, conforme a gravidade da falta, sendo imprescindível, no último caso, a instauração do procedimento disciplinar;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

X - orientar os Juízes Eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos Juízos e Cartórios;

XI - mandar cumprir precatórias e cartas de ordem;

XII - receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal, ressalvada a competência da Corregedoria Geral Eleitoral.

Art. 21 - Compete ainda ao Corregedor:

I - indicar o Assessor, dentre bacharéis em Direito, bem como os demais titulares de funções comissionadas e de confiança no âmbito da Corregedoria, de preferência dentre os servidores efetivos do quadro da Secretaria do Tribunal, para posterior designação pela Presidência;

II - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização dos seus serviços;

III - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

IV - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência quando se locomover em correição, para qualquer zona fora da Capital;

V - convocar à sua presença o Juiz Eleitoral da zona que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

VI - exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que os Oficiais do Registro Civil informem quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VII - delegar atribuições aos Juízes Eleitorais para a prática de atos não decisórios;

VIII - presidir inquéritos contra Juízes Eleitorais, com a presença obrigatória do Procurador Regional Eleitoral ou seu substituto.

Art. 22 - O Corregedor Eleitoral, quando no exercício eventual da Presidência, participará do julgamento dos feitos em que for relator, mas, nestes casos, transmitirá a Presidência ao Juiz Federal com assento na Corte, e, na ausência deste, ao juiz que o seguir na ordem de antiguidade.

Art. 23 - A competência do Corregedor para aplicação de pena disciplinar a servidor das Zonas Eleitorais não exclui a dos respectivos Juízes.

Art. 24 - Se o Corregedor chegar à conclusão de que o servidor deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado de relatório, ao Tribunal.

Art. 25 - Os provimentos emanados da Corregedoria vinculam os Juízes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 26 - No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as Zonas Eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos Juízes Eleitorais, devidamente justificado;

III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 27 - Quando houver correição em Zona Eleitoral da Capital, servirá como Escrivão servidor, em exercício na Corregedoria, designado pelo Corregedor. Nas Zonas do interior, o Corregedor designará, para atuar como Escrivão, servidor da Corregedoria ou algum dentre os serventuários locais. No impedimento destes, a escolha deverá recair em pessoa idônea, sem quaisquer vinculações político-partidárias, preferencialmente dentre os servidores públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º - O escrivão da Corregedoria ou serventuário existente na Zona Eleitoral servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seus serviços considerado múnus público.

§ 2º - As inspeções ou correições, na falta ou impedimento do titular, poderão ser procedidas pelo Corregedor Regional Eleitoral substituto.

Art. 28 - Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos, e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

Art. 29 - No mês de janeiro de cada ano, o Corregedor apresentará ao Tribunal o relatório de suas atividades durante o ano anterior, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 30 - Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador Regional Eleitoral ou de Procurador por este designado.

CAPÍTULO VI

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 31 - Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal, o que for designado pelo Procurador-Geral da República, para um mandato de dois anos, na forma da lei.

§ 1º - Substituirá o Procurador, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

§ 2º - O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 3º - Mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República, poderá o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público da União ou do Estado, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 32 – São atribuições do Procurador Regional Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões; assinar os acórdãos e resoluções juntamente com o Relator e o Presidente;

II - exercer a ação pública e promovê-la até o final, ou requerer o arquivamento, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - emitir parecer, no prazo de cinco dias, em todos os recursos e conflitos de competência encaminhados ao Tribunal, bem como nos processos de "habeas corpus", "habeas data", mandados de segurança e de injunção;

IV - manifestar-se, por escrito, em cinco dias, ou oralmente, em todas as matérias submetidas à deliberação do Tribunal, sejam contenciosas ou administrativas, desde que solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - pedir a palavra, a qualquer tempo, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida relacionados à matéria de fato, que possam influir no julgamento;

VI - pedir vista dos processos sobre os quais deva se pronunciar;

VII - defender a jurisdição do Tribunal;

VIII - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a Circunscrição;

IX - requisitar diligência, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

X - quando solicitado, acompanhar, pessoalmente ou por seu representante, o Corregedor Regional nas diligências que realizar; atuará, obrigatoriamente, por si ou por substituto seu, nos inquéritos contra Juízes Eleitorais;

XI - levar ao conhecimento do Procurador Geral, para as providências cabíveis, a não realização de eleições suplementares;

XII - representar ao Tribunal para que determine o exame da escrituração dos Partidos e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos;

XIII – designar Promotor Eleitoral o membro do Ministério Público local que officie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado. O Procurador Regional Eleitoral poderá, excepcionalmente e com a anuência do Tribunal, promover essa designação de ofício quando não houver indicação pelo chefe do Ministério Público local, no prazo de cinco dias, na hipótese do art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

XIV - homologar, para fins de pagamento da gratificação eleitoral, a relação dos promotores eleitorais em exercício nas respectivas zonas, encaminhadas pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, e com base na certidão de frequência expedida pelo Chefe de Cartório Eleitoral da respectiva zona;

XV – enviar ao Tribunal a relação dos Procuradores da República designados pelo Procurador Geral Eleitoral para atuarem perante os Juízes Auxiliares, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, XIX, deste Regimento;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 33 - Haverá no Tribunal espaço próprio para funcionar a Procuradoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DA ADVOCACIA

Art. 34 – O advogado exerce função essencial à jurisdição eleitoral.

§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º - Não será conhecido recurso ou ação judicial perante o Tribunal sem a representação por advogado regularmente inscrito na OAB, ressalvadas as exceções legais e quando o Ministério Público for parte recorrente ou autora.

Art. 35. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de três dias.

§ 2º - O advogado poderá depositar a procuração na Secretaria Judiciária, habilitando-se a toda e qualquer demanda referente ao outorgante.

§ 3º - Não há hierarquia nem subordinação entre magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral e advogados, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 4º - As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça Eleitoral devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho.

§ 5º - O advogado pode ingressar livremente na Sala de Sessões do Tribunal, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados, salvo nos julgamentos que correm em segredo de justiça, quando não represente o interessado.

§ 6º - O advogado possui o direito de sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, bem como usar a palavra, em questão de ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.

§ 7º - O advogado poderá examinar autos de processos, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada, a suas expensas, a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

§ 8º - Para retirar processos ou ter vista nos feitos sigilosos, o advogado necessita apresentar o mandato procuratório ao setor competente da Secretaria Judiciária, independente de autorização do Relator.

§ 9º - É vedada a retirada de processos, quando o prazo de vista dos autos for comum às partes.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 36 - Todos os papéis, correspondências e processos dirigidos ao Tribunal serão protocolizados na Secretaria e encaminhados aos setores competentes.

§ 1º - As petições dirigidas ao Presidente, relacionadas com processos já distribuídos, serão diretamente apresentadas para despacho dos respectivos Relatores.

§ 2º - Serão também protocolizados, ainda que depois do despacho, os papéis apresentados diretamente ao Presidente ou ao Relator.

§ 3º - Os processos e petições serão automaticamente registrados no mesmo dia do recebimento, através de sistema informatizado, na seção própria.

Art. 37 - Após o recebimento no Setor de Protocolo Geral e a aposição de despacho do Presidente do Tribunal, os feitos serão encaminhados diretamente à seção competente, para distribuição automática através de sistema informatizado, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

§ 1º - No caso de impedimento do Juiz, será redistribuído o feito, fazendo-se a compensação.

§ 2º - Ocorrendo afastamento de qualquer Juiz, em virtude de vacância, os "habeas corpus", "habeas data", mandados de segurança e de injunção, e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente, bem como aqueles, de qualquer natureza, em que tenha solicitado pauta para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação; nos feitos em que seja revisor, passarão ao seu substituto legal. Os demais

processos serão atribuídos ao seu substituto legal ou, em caso de vacância, ao nomeado para preencher a vaga.

§ 3º - Ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo, quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "habeas corpus", "habeas data", mandados de segurança e de injunção, e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 4º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o Relator.

§ 5º - A distribuição será feita por classes, a cada uma das quais caberá numeração distinta e realizar-se-á mediante sistema informatizado que assegure a ordem decrescente de antiguidade, o caráter aleatório e a igualdade na partilha dos feitos entre os juízes.

~~§ 6º - A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município, prevenção esta vigente para cada eleição.~~

§ 6º - A distribuição de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, ação cautelar, *habeas corpus*, petição, reclamação ou representação a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores, respeitadas as competências privativas da Presidência e da Corregedoria. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 6º-A - O primeiro recurso ou ação distribuído prevenirá a competência do relator para todos os demais processos ou recursos que contenham, total ou parcialmente, a mesma causa de pedir (fatos alegados). ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 6º-B - Excepcionando a regra do § 6º-A, o julgamento de um processo redistribuído em decorrência de vacância do cargo de membro da Corte e ausência de membro substituto nomeado prevenirá a competência do relator que proferiu a decisão em relação aos recursos interpostos naquele feito e aos processos a ele conexos. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 297, de 29.10.2014](#))

§ 7º - Tratando-se de recursos, a distribuição será feita dentro de vinte e quatro horas, seguindo rigorosamente a ordem de antiguidade dos membros do Tribunal.

§ 8º - Dar-se-á publicidade da distribuição dos feitos mediante a publicação de ata de distribuição no Diário da Justiça Eleitoral, disponibilizado no site do Tribunal." ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

~~Art. 38 — Da distribuição dos feitos dar-se-á publicidade, mediante aviso afixado à entrada do Tribunal, contendo o número do processo, sua classe e o nome do Relator.~~

~~Art. 38 — Da distribuição dos feitos dar-se-á publicidade, mediante a publicação de ata de distribuição em versão eletrônica, para disponibilização no site do TRE, na Intranet e Internet. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008](#))~~

Art. 38 - Os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, obedecerão aos critérios estabelecidos pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, inclusive quanto a processos sigilosos. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

~~Art. 39 - Os feitos obedecerão a seguinte classificação:~~

~~Classe 1 — Mandados de Segurança (MS) e respectivos recursos (RMS);~~

~~Classe 2 — Recursos Eleitorais Ordinários (REO);~~

~~Classe 3 — Recursos Criminais (RC) e Revisão Criminal (RevC);~~

~~Classe 4 — Ações Penais Originárias (APO);~~

~~Classe 5 — "Habeas Corpus" (HC), "Habeas Data" (HD), Mandado de Injunção (MI), respectivos recursos, e Conflitos de Competência (CC);~~

~~Classe 6 — Registros de Candidatos (RCand), respectivos recursos (RRCand) e Impugnações (IRCand);~~

~~Classe 7 — Representações (Rp) e Reclamações (Rcl);~~

~~Classe 8 — Recursos de Apuração (RAp);~~

~~Classe 9 — Matéria Administrativa (MA) e respectivos recursos (Radm);~~

~~Classe 10 — Prestação de Contas Partidárias (PCPart);~~

~~Classe 11 — Prestação de Contas de Candidatos e Comitês (PCCan), e respectivos recursos;~~

~~Classe 12 — Consultas (Cta);~~

~~Classe 13 — Exceções (Exe);~~

~~Classe 14 — Correição Eleitoral (Cor), Revisão Eleitoral (Rev) e respectivos recursos (RRev);~~

~~Classe 15 — Propaganda Eleitoral (PEleit) e Propaganda partidária (PPart);~~

~~Classe 16 — Medida Cautelar (MC) e Ação Cautelar (AC);~~

~~Classe 17 — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e respectivos recursos; Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (RAIJE); Recurso contra Expedição de Diploma (RCEd);~~

~~Classe 18 — Diversos (Div).~~

~~Parágrafo único — O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observando-se as seguintes normas: [\(Revogado pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008\)](#)~~

~~I — na classe Matéria Administrativa estão compreendidos os procedimentos que versem sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas; [\(Revogado pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008\)](#)~~

~~II — a classe Propaganda Eleitoral compreende os recursos de pedido de direito de resposta, recurso de veiculação de propaganda ilícita, recurso de reclamações e de representações referentes à propaganda eleitoral; [\(Revogado pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008\)](#)~~

~~III — na classe Diversos são registrados os procedimentos não indicados nas demais classes. [\(Revogado pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008\)](#)~~

~~Art. 39 — Os feitos obedecerão a seguinte classificação: [\(Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008\)](#)~~

~~Classe 1 — Ação Cautelar (AC);~~

~~Classe 2 — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);~~

~~Classe 3 — Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);~~

~~Classe 4 — Ação Penal (AP);~~

~~Classe 5 — Ação Rescisória (AR);~~

~~Classe 7 — Apuração de Eleição (AE);~~

~~Classe 9 — Conflito de Competência (CC);~~

~~Classe 10 — Consulta (Cta);~~

~~Classe 11 — Correição (Cor);~~

~~Classe 12 — Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER);~~

~~Classe 13 — Embargos à Execução (EE);~~

~~Classe 14 — Exceção (Exc);~~

~~Classe 15 — Execução Fiscal (EF);~~

~~Classe 16 — Habeas Corpus (HC);~~
~~Classe 17 — Habeas Data (HD);~~
~~Classe 18 — Inquérito (Inq);~~
~~Classe 19 — Instrução (Inst);~~
~~Classe 21 — Mandado de Injunção (MI);~~
~~Classe 22 — Mandado de Segurança (MS);~~
~~Classe 23 — Pedido de Desaforamento (PD);~~
~~Classe 24 — Petição (Pet);~~
~~Classe 25 — Prestação de Contas (PC);~~
~~Classe 26 — Processo Administrativo (PA);~~
~~Classe 27 — Propaganda Partidária (PP);~~
~~Classe 28 — Reclamação (Rel);~~
~~Classe 29 — Recurso contra Expedição de Diploma (RCED);~~
~~Classe 30 — Recurso Eleitoral (RE);~~
~~Classe 31 — Recurso Criminal (RC);~~
~~Classe 33 — Recurso em Habeas Corpus (RHC);~~
~~Classe 34 — Recurso em Habeas Data (RHD);~~
~~Classe 35 — Recurso em Mandado de Injunção (RMI);~~
~~Classe 36 — Recurso em Mandado de Segurança (RMS);~~
~~Classe 38 — Registro de Candidatura (RGand);~~
~~Classe 39 — Registro de Comitê Financeiro (RCF);~~
~~Classe 40 — Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF);~~
~~Classe 42 — Representação (Rp);~~
~~Classe 43 — Revisão Criminal (RvC);~~
~~Classe 44 — Revisão de Eleitorado (RvE);~~
~~Classe 45 — Suspensão de Segurança/Liminar (SS).;~~

Art. 39 - Os feitos obedecerão à seguinte classificação: [\(Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010\)](#)

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	SIGLA
Ação Cautelar	AC
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE
Ação Penal	AP
Ação Rescisória	AR
Agravo de Instrumento	AI
Apuração de Eleição	AE
Conflito de Competência	CC
Consulta	CTA
Correição	Cor
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER
Embargos à Execução	EE
Exceção	Exc
Execução Fiscal	EF
<i>Habeas Corpus</i>	<i>HC</i>
<i>Habeas Data</i>	<i>HD</i>
Inquérito	Inq
Instrução	Inst
Mandado de Injunção	MI
Mandado de Segurança	MS
Pedido de Desaforamento	PD
Petição	Pet
Prestação de Contas	PC
Processo Administrativo	PA
Propaganda Partidária	PP
Reclamação	Rcl
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCED
Recurso Eleitoral	RE
Recurso Criminal	RC
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	<i>RHC</i>
Recurso em <i>Habeas Data</i>	<i>RHD</i>
Recurso em Mandado de Injunção	RMI
Recurso em Mandado de Segurança	RMS

Registro de Candidatura	RCand
Registro de Comitê Financeiro	RCF
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPE
Representação	Rp
Revisão Criminal	RvC
Revisão de Eleitorado	RvE
Suspensão de Segurança/Liminar	SS

Art. 39 - Os feitos obedecerão à seguinte classificação: [\(Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 256, de 19.12.2012\)](#)

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	SIGLA	CÓDIGO
Ação Cautelar	AC	1
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	2
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3
Ação Penal	AP	4
Ação Rescisória	AR	5
Agravo de Instrumento	AI	6
Apuração de Eleição	AE	7
Conflito de Competência	CC	9
Consulta	CTA	10
Correição	Cor	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	12
Embargos à Execução	EE	13
Exceção	Exc	14
Execução Fiscal	EF	15
<i>Habeas Corpus</i>	<i>HC</i>	16
<i>Habeas Data</i>	<i>HD</i>	17
Inquérito	Inq	18
Instrução	Inst	19

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	SIGLA	CÓDIGO
Mandado de Injunção	MI	21
Mandado de Segurança	MS	22
Pedido de Desaforamento	PD	23

Petição	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA	26
Propaganda Partidária	PP	27
Reclamação	Rcl	28
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCED	29
Recurso Eleitoral	RE	30
Recurso Criminal	RC	31
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC	33
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD	34
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	35
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	36
Registro de Candidatura	RCand	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF	40
Representação	Rp	42
Revisão Criminal	RvC	43
Revisão de Eleitorado	RvE	44
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	45

§ 1º O registro dos feitos far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes constantes do *caput* deste artigo. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

§ 2º A classificação dos feitos observará as seguintes regras: ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

I - a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;¹ ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

II – a classe Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) engloba os respectivos recursos; ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

III - a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64/90, e respectivos recursos; ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

¹ Resolução TRE-PI nº 139, de 29.04.2008: **Art. 6º.** Os feitos autuados nas classes Ação Cautelar (AC), Ação Penal (AP), Mandado de Segurança (MS), Recurso Criminal (RC) e Consulta (Cta) manterão a sequência da numeração da correspondente classe antiga alterada.

Parágrafo único - As classes não relacionadas no *caput* adotarão sequência numérica iniciando em 1 (um).

IV - a classe Ação Rescisória (AR), neste Tribunal, somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil (Acórdãos/TSE nos 19.617/2002 e 19.618/2002); [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

V - a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

VI - a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

VII - a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral); [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

VIII - a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

IX - a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irresignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

X - a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

XI - a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709/98; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

XII - a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

XIII – a classe Petição (Pet) compreende os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

XIV - a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral, de candidatos e comitês financeiros, e a prestação anual de contas dos partidos políticos, bem como os respectivos recursos; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

XV - a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas que devem ser apreciadas pelo Tribunal, bem como os respectivos recursos; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

XVI - a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em bloco ou em inserção na programação das emissoras de rádio e televisão (Lei n.º 9.096/95); [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n.º 139, de 29.4.2008\)](#)

XVII - a Reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n.º 139, de 29.4.2008\)](#)

~~XVIII - a classe Recurso Eleitoral (RE) compreende os Agravos de Instrumento (A) previstos no art. 522 do CPC, se cabíveis. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n.º 139, de 29.4.2008\)](#)~~

XVIII - Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução-TSE n.º 22.676/2007, a classe Agravo de Instrumento (AI) é de competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral; contudo, foi mantida na tabela acima considerando que os autos da referida classe são trasladados no Tribunal Regional de origem, recebendo nova capa. [\(Redação dada pela Resolução TRE-PI n.º 199, de 14.10.2010\)](#)

XIX - as classes Recurso em Habeas Corpus (RHC), Recurso em Habeas Data (RHD), Recurso em Mandado de Segurança (RMS), Recurso em Mandado de Injunção (RMI) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n.º 139, de 29.4.2008\)](#)

XX - a classe Registro de Candidatura (RCand) compreende os respectivos recursos e impugnações; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n.º 139, de 29.4.2008\)](#)

XXI - a classe Representação (Rp) compreende as representações previstas na legislação eleitoral, tais como as previstas na Lei n.º 9.504/97, dentre outras, e respectivos recursos; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n.º 139, de 29.4.2008\)](#)

XXII - a classe Revisão de Eleitorado (RvE) compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na legislação eleitoral. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n.º 139, de 29.4.2008\)](#)

§ 3º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo da Secretaria. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n.º 139, de 29.4.2008\)](#)

§ 4º Não sendo indicada pela parte a respectiva classe processual, caberá ao serviço administrativo da Secretaria registrá-la de ofício, tendo

como parâmetro os fatos narrados, a causa de pedir e o pedido constantes na petição inicial ou no recurso. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

§ 5º Havendo equívoco ou erro grosseiro na indicação da classe processual feita pela parte ou realizada de ofício pelo serviço administrativo da Secretaria, o Juiz Relator determinará a sua reatuação. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

§ 6º Não se altera a classe do processo: [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

I – pela interposição de Agravo Regimental (AgR) e de Embargos de Declaração (ED); [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

II – pelos pedidos incidentes ou acessórios; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

III – pela impugnação ao registro de candidatura; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

IV – pela instauração de tomada de contas especial; [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

V – pela restauração de autos. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

§ 7º Compete ao Presidente resolver as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.4.2008\)](#)

§ 8º - A ação cautelar proposta com o único objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso eleitoral, embora deva ser autuada em apartado e com numeração própria, possui natureza jurídico-processual de mero incidente, que se esgota com o seu deferimento ou não pelo Relator, em decisão sujeita a agravo regimental e que pode ser revista quando há modificação do quadro fático-jurídico que lhe servira de suporte, não cabendo citação, contestação e os demais atos do processo cautelar propriamente dito. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010\)](#)

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, julgado o respectivo recurso, a ação cautelar será extinta por perda do objeto, observado o disposto no art. 51, VI, e 52 deste Regimento Interno. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010\)](#)

Art. 39-A - Os processos de competência da Corregedoria Regional Eleitoral que devam ser apreciados pelo Tribunal serão registrados na respectiva classe processual e distribuídos pela Secretaria Judiciária ao Corregedor Eleitoral, devendo a tramitação dos respectivos feitos ser

processada pela secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

Art. 39-B – As siglas das classes processuais são formadas: ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

I – pelas letras iniciais maiúsculas correspondentes a cada uma das palavras que compõem o nome, caso este seja formado por mais de uma palavra; ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

II – pela letra inicial maiúscula, acrescida de até três letras minúsculas, vogais ou consoantes, considerando-se a melhor sonorização, caso o nome seja formado por apenas uma palavra. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a classe Registro de Candidatura, cuja sigla será RCand. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

Art. 39-C - Os recursos de Embargos de Declaração (ED) e Agravo Regimental (AgR), assim como a Questão de Ordem (QO), terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que foram apresentados. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

Parágrafo único - As siglas a que se refere o caput deste artigo serão acrescidas à esquerda da sigla da classe processual, separadas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.4.2008](#))

Art. 40 - A Secretaria Judiciária manterá controle sobre o andamento dos feitos distribuídos.

Art. 41 - Em caso de perda dos autos, a sua restauração terá a mesma numeração desse, sendo distribuído ao mesmo Relator, a seu substituto ou ao seu sucessor. Reaparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo os mesmos apensados aos da restauração.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 42 - O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais, em número de oito mensais, às segundas e terças-feiras, a partir das oito horas, salvo no período eleitoral, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Presidente ou do próprio Tribunal.

§ 1º - No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois das eleições, que se realizarem em todo o país, passará a ser de quinze o número de sessões ordinárias mensais.

§ 2º - Durante o recesso do Judiciário, não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal suspenderá suas sessões ordinárias, reunindo-se, apenas, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º. O Tribunal poderá, especialmente em datas de relevância cívica, histórica e cultural para as sedes e termos das zonas eleitorais, realizar, nos municípios correspondentes, sessões ordinárias ou extraordinárias itinerantes, as quais dará ampla publicidade, observando, para a publicação da pauta respectiva, o prazo mínimo de dez dias antes da sessão. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI nº 301, de 27.1.2015\)](#)

§ 4º. A realização das sessões de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à prolação, pelo Presidente do Tribunal, de juízo favorável de conveniência e oportunidade em decorrência das demandas administrativas e dos recursos necessários ao deslocamento da Corte. [\(Incluído pela Resolução TRE-PI nº 301, de 27.1.2015\)](#)

Art. 43 - As sessões serão públicas, salvo quando a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Art. 44 - As sessões serão divididas em judiciárias e administrativas, lavrando-se para cada uma a ata respectiva, e observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:

I - SESSÕES JUDICIÁRIAS:

- a) verificação do número de juízes presentes;
- b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) leitura dos expedientes relativos a processos judiciais;
- d) discussão, votação e proclamação do resultado dos processos judiciais constantes da pauta, ou dos que se acharem em mesa, na ordem que se refere o art. 48 deste Regimento;
- e) publicação de acórdãos, quando determinado por lei.

II - SESSÕES ADMINISTRATIVAS:

- a) verificação do quorum;
- b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) leitura dos expedientes referentes à matéria administrativa;
- d) discussão, votação e proclamação do resultado dos processos administrativos constantes da pauta;
- e) publicação de decisões e resoluções.

~~§ 1º — Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida, bem como ser deliberada a publicação de extrato da ata no Diário de Justiça do Estado e afixação de seu texto integral no local de costume, procedendo-se a eventuais retificações na sessão imediatamente posterior à que se refere a ata a ser corrigida.~~

§ 1º- Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida, bem como ser deliberada a publicação de extrato da ata no Diário da Justiça Eleitoral e afixação de seu texto integral no local de costume, procedendo-se a eventuais retificações na sessão imediatamente posterior a que se refere a ata a ser corrigida. [\(Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010\)](#)

§ 2º - Sem prejuízo das preferências legais, o relator, não obstante a ordem da pauta, poderá requerer preferência, justificando-a para o julgamento dos feitos que se acharem em mesa.

~~§ 3º — Sob a mesma condição, mediante requerimento firmado pelos advogados de todos os interessados, o procurador de qualquer delas, em sustentação oral, poderá defender a preferência de julgamento.~~

§ 3º- Presentes os advogados das partes, e desde que requerido antes do início da sessão, será assegurada a preferência de julgamento, para fins de sustentação oral, em relação aos processos extrapauta e aos pautados em que não se constate a presença de advogados, ressalvadas as preferências legais. [\(Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010\)](#)

§ 4º - Os Juízes e o Procurador Regional Eleitoral poderão submeter ao conhecimento do Tribunal qualquer outra matéria, sendo que somente aquelas pertinentes à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância poderão ser suscitadas antes de esgotada a pauta publicada.

~~Art. 45 — A relação dos feitos a serem julgados será mandada afixar, pela Secretaria Judiciária, em lugar próprio, no edifício do Tribunal, devendo ser publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão de julgamento.~~

Art. 45 – A relação dos feitos a serem julgados será mandada afixar, pela Secretaria Judiciária, em lugar próprio, no edifício do Tribunal, devendo ser publicada no Diário da Justiça Eleitoral, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão de julgamento. [\(Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010\)](#)

§ 1º - As pautas, elaboradas pela Secretaria Judiciária, serão distintas para os processos judiciais e os administrativos, e serão organizadas com o número de processos que possam realmente ser julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à

Secretaria pelo relator ou revisor, ressalvadas as preferências determinadas por lei ou por este Regimento.

§ 2º - Independência de pauta os julgamentos relativos a processos cujos julgamentos foram suspensos em sessão anterior, os relativos a registro de candidatos, mandados de injunção, pedidos de "habeas corpus" e "habeas data", consulta plebiscitária, embargos de declaração, agravo regimental e processos de impugnação ou anulação de urnas.

§ 3º - Salvo caso de força maior, participará do julgamento o Juiz que haja funcionado como revisor do respectivo processo.

Art. 46 - O Tribunal deliberará com a presença de, no mínimo, quatro dos seus membros, além do Presidente, devendo contar com a presença do Procurador Regional Eleitoral.

~~Parágrafo único — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público e proferir decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral e de legislação correlata em face da Constituição Federal, anulação geral de eleições, perda de diploma ou de mandato.~~

~~Parágrafo único — Somente pelo voto da maioria de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público e proferir decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral e de legislação correlata em face da Constituição Federal, anulação geral de eleições, perda de diploma ou de mandato.~~
[\(Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010\)](#)

Parágrafo único – Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público. [\(Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 297, de 29.10.2014\)](#)

Art. 47 - Durante o funcionamento das sessões, os membros do Tribunal, Procuradores e advogados usarão beca; o Secretário e os servidores meia-capa, devendo apresentar-se com indumentária condizente com a solenidade e formalismo dos trabalhos.

Parágrafo único. Os procuradores das partes, ao procederem a sustentação oral, farão uso de beca durante o tempo ocupado pelos mesmos para esse fim.

Art. 48 - Nas sessões ocupará o Presidente o topo da mesa; à sua direita sentar-se-á o Procurador Regional Eleitoral; à sua esquerda, o Secretário das Sessões ou quem suas vezes fizer; seguir-se-ão, ao lado direito, o Vice-Presidente, à esquerda, o Juiz Federal, sentando-se os demais Juizes na ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

~~§ 1º - O Juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.~~

§1º - O Juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada, independentemente da interrupção do biênio. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 2º - Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto o lugar que competia ao substituído.

§ 3º - Servirá como Secretário das Sessões o servidor que for designado pelo Presidente.

Art. 49 - De cada sessão será lavrada ata circunstanciada em que se mencionará quem a presidiu, a presença de cada Juiz e do Procurador Regional, a relação dos feitos submetidos a julgamento e o respectivo resultado, além de outros fatos relevantes.

Parágrafo único - As atas serão digitadas em folhas soltas, para encadernação posterior, e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário das Sessões.

Art. 50 - Serão solenes as sessões destinadas às comemorações, recepções a pessoas eminentes, posse do Presidente, do Vice-Presidente, dos Juízes e entrega de diploma.

§ 1º - Ao abrir a sessão, o Presidente fará a exposição de sua finalidade, dando a palavra ao Juiz designado, podendo concedê-la, ainda, ao Procurador Regional Eleitoral, ao Representante da Ordem dos Advogados, ao Representante dos Partidos Políticos, passando-a, finalmente, ao homenageado.

~~§ 2º - A ordem de preferência nas sessões solenes do Tribunal será a seguinte:~~

~~I - Tomarão assento à direita do Presidente:~~

- ~~a) o Governador do Estado;~~
- ~~b) o Procurador Regional Eleitoral;~~
- ~~c) o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado;~~
- ~~d) o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

~~II - Tomarão assento à esquerda do Presidente:~~

- ~~a) o Vice Governador do Estado;~~
- ~~b) o Presidente do Tribunal de Justiça;~~
- ~~c) o Prefeito da Capital do Estado;~~

~~d) o Presidente da Câmara dos Vereadores.~~

§ 2º. A ordem de preferência nas sessões solenes do Tribunal será a seguinte: ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 126, de 15.12.2006](#))

I – Tomarão assento à direita do Presidente: ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 126, de 15.12.2006](#))

- a) o Procurador Regional Eleitoral;
- b) o Governador do Estado;
- c) o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado;
- d) o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

II – Tomarão assento à esquerda do Presidente: ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 126, de 15.12.2006](#))

- a) o Presidente do Tribunal de Justiça;
- b) o Vice-Governador do Estado;
- c) o Prefeito da Capital do Estado;
- d) o Presidente da Câmara dos Vereadores.

III - As demais autoridades e convidados especiais terão lugar distinto, guardada a precedência que lhes seja assegurada.

IV - Em igualdade de categoria, dar-se-á precedência às autoridades estrangeiras, seguindo-se-lhes as autoridades da União, do Estado e do Município.

§ 3º A sessão solene, destinada à posse do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor, obedecerá ao rito a seguir: ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 279, de 13.05.2014](#))

I - composição da mesa de honra e abertura da sessão, nos termos do parágrafo anterior;

II - execução do Hino Nacional Brasileiro;

III - pronunciamento do Presidente da sessão;

IV - compromisso legal pelos empossandos;

V - leitura do termo de posse pelo secretário;

VI - assinatura do termo de posse pelo Presidente da sessão e pelos empossandos;

VII - assunção da direção da sessão pelo Presidente empossado;

VIII - pronunciamento do Presidente empossado;

IX - encerramento da sessão.

CAPÍTULO III DO RELATOR

Art. 51 - Incumbe ao Relator:

I - ordenar o processo até o julgamento, quer os da competência originária do Tribunal, quer os que a este subirem em grau de recurso;

II - presidir as audiências necessárias à instrução;

III - delegar atribuições aos Juízes Eleitorais para a prática de atos não decisórios, ou diligências que se fizerem necessárias fora da Capital;

IV - nomear curador ao réu ou defensor dativo, quando for o caso;

V - expedir ordem de prisão ou alvará de soltura;

VI - julgar os incidentes processuais, cuja solução não pertença ao Tribunal;

VII - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído.

VIII - determinar as diligências necessárias ao pedido de revisão criminal, se verificar que não foi instruído por motivos alheios à vontade do Requerente;

IX - mandar ouvir o Ministério Público, quando deva este funcionar no feito;

X - receber, ou rejeitar quando manifestamente inepta, a denúncia nos processos de competência originária do Tribunal;

XI - propor ao Tribunal o arquivamento de processo de competência originária deste, se a resposta ou defesa prévia do acusado, nos casos em que é admitida, convencer da improcedência da acusação;

XII - examinar a legalidade da prisão em flagrante, mantendo-a ou relaxando-a;

XIII - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

- XIV - decretar prisão preventiva ou temporária;
- XV - decidir sobre a produção de provas ou a realização de diligências necessárias à instrução do processo;
- XVI - levar o processo à mesa para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;
- XVII - apreciar os pedidos de antecipação de tutela, de concessão de liminar em mandado de segurança, medida cautelar, habeas corpus, habeas data e mandado de injunção;
- XVIII - decretar, nos mandados de segurança e de injunção, a perempção ou a caducidade da medida liminar, "ex officio", a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, nos casos previstos em lei;
- XIX - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;
- XX - redigir os acórdãos, quando vencedor;
- XXI - determinar a apensação ou a desapensação de autos;
- XXII - em caso de desistência, homologá-la e declarar extinto o processo, quando o direito disputado for disponível, ouvido, em qualquer caso, o Procurador Regional Eleitoral;
- XXIII - determinar, de ofício, nos processos criminais de competência originária do Tribunal, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Parágrafo único – Poderá o relator, em caráter excepcional, afetar ao Plenário o julgamento de medidas de natureza cautelar, em razão da relevância da questão jurídica, da urgência ou da repercussão social da matéria. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

~~Art. 52 — O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.~~

Art. 52 - Poderá o relator extinguir ou negar seguimento a pedido ou a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou deles não conhecer em caso de manifesta incompetência, encaminhando os autos ao órgão que repute competente. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

~~§ 1º - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso.~~

§1º - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou for contrária à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, poderá o relator dar provimento ao recurso, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 46 deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 1º-A - O relator também poderá extinguir monocraticamente, sem resolução de mérito, processos originários onde se verifiquem quaisquer das hipóteses previstas no art. 267 do Código de Processo Civil. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 1º-B – A desistência de qualquer recurso ou ação deve ser feita por petição ao relator, a quem compete homologá-la, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento. Se o pedido de desistência for formulado em sessão, será apreciado pelo Plenário, antes de iniciada a votação. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 2º - Dessas decisões, caberá Agravo Regimental para o Tribunal.

Art. 53 – O Relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos, a ele submetidos:

~~I – Prestação de Contas – Classe 10 –, com informação da Coordenadoria de Controle Interno pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas;~~

~~II – Inserções de propaganda partidária – Classe 15 –, com informação da Seção de Controle e Registro de Partidos;~~

~~III – Consulta – Classe 12 –, quando formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;~~

~~IV – Revisão do Eleitorado – Classe 14 –, com informação da Corregedoria Regional Eleitoral favorável à realização da revisão.~~

I – Prestação de Contas – Classe 25 -, com informação da Coordenadoria de Controle Interno pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas; ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.04.2008](#))

II – Inserções de propaganda partidária – Classe 27 -, com informação da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários; ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 139, de 29.04.2008](#))

III – Consulta – Classe 10 -, quando formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto; ([Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.04.2008](#))

IV – Revisão do Eleitorado – Classe 44 -, com informação da Corregedoria Regional Eleitoral favorável à realização da revisão; ([Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 139, de 29.04.2008](#))

V – Registro de Candidatura – Classe 38 – sem impugnação formalizada nos autos e com manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento de candidatura. ([Incluído dada pela Resolução TRE-PI n° 281, de 03.06.2014](#))

Parágrafo único – A decisão monocrática que deferir registro de candidatura deverá ser publicada em sessão de julgamento, devendo ser certificada nos autos a data da publicação. ([Incluído dada pela Resolução TRE-PI n° 281, de 03.06.2014](#))

Art. 54 - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz, quando necessário.

Art. 55 - A atividade do Relator finda com o julgamento do feito, salvo se, nos processos de competência originária, houver necessidade de executar a decisão.

CAPÍTULO IV

DO REVISOR

~~Art. 56 – Sujeitam-se à revisão os seguintes feitos:~~

~~I – recurso contra expedição de diploma ou que importe perda de mandato;~~

~~II – ação de impugnação de mandato eletivo e seus recursos;~~

~~III – que importem declaração de inelegibilidade, salvo os relativos a registro de candidatura;~~

~~IV – relativos a infrações apenadas com reclusão, inclusive revisões criminais.~~

~~Parágrafo único – Não haverá revisão nos embargos e incidentes interpostos nesses feitos, bem como na deliberação do Tribunal sobre recebimento de denúncia no julgamento das ações penais originárias.~~

Art. 56 - Sujeita-se à revisão o recurso contra expedição de diploma. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 114, de 10.10.2005](#))

~~Art. 57 – Será Revisor o Juiz que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.~~

Art. 57 – Será Revisor o Juiz que se seguir ao Relator na ordem crescente de antiguidade no Tribunal. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 1º - Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma do “caput” deste artigo.

~~§ 2º – Nos casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do Revisor, este será substituído, automaticamente, pelo Juiz seguinte em ordem decrescente de antiguidade.~~

§ 2º - Nos casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do Revisor, este será substituído, automaticamente, pelo Juiz que se seguir em ordem crescente de antiguidade. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 3º - Será Revisor do Juiz mais antigo na Corte aquele que lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

Art. 58 – Compete ao Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo a matéria, conforme o caso, desde logo, à consideração do Relator;

IV – requerer pauta para julgamento.

CAPÍTULO V

DO PREPARO E JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 59 - Distribuídos, os autos subirão, no prazo de quarenta e oito horas, à conclusão do relator, que terá, salvo motivo justificado ou necessidade de diligências, o prazo de oito dias para estudar e relatar o feito, depois de ouvido o Procurador Regional Eleitoral, devolvendo-o à Secretaria com o visto e pedido de pauta para julgamento.

Art. 60 - Anunciado o processo e feito o relatório, as partes poderão produzir sustentação oral durante o prazo improrrogável de quinze minutos cada.

~~§ 1º - Quando se tratar de julgamento dos processos de que tratam os incisos I a IV do art. 56, cada parte terá o prazo improrrogável de vinte minutos para sustentação oral.~~

§ 1º Quando se tratar de julgamento dos processos de recurso contra expedição de diploma ou que importem em perda de mandato; ação de impugnação de mandato eletivo e seus recursos; que importem declaração de inelegibilidade, salvo os relativos a registro de candidatura; e relativos a infrações apenadas com reclusão, inclusive revisões criminais, cada parte terá o prazo improrrogável de vinte minutos para sustentação oral. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 139, 29.04.2008](#))

§ 2º - Nestes casos, será facultado o uso da palavra, em seguida, ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º - Quando a parte for representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo, em requerimento apresentado ao relator quarenta e oito horas antes da data designada para o julgamento.

§ 4º - Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem de interposição dos recursos, mesmo que figurem também como recorridos.

§ 5º - Não é admitida sustentação oral no julgamento de agravos, embargos de declaração, consultas, arguição de suspeição, arguição de impedimento e conflito de competência.

§ 6º - O Presidente do Tribunal advertirá ao orador quando restarem dois minutos para o encerramento dos prazos previstos neste artigo.

Art. 61 - No curso da sustentação oral, não serão permitidos apartes, salvo se o consentir o orador.

Art. 62 - Prestados pelo Relator os esclarecimentos solicitados pelos outros Juízes, anunciará o Presidente a votação, na qual serão observadas as seguintes normas:

I - não serão permitidas interferências no curso do julgamento;

II - não poderá o Juiz falar sem prévia concessão da palavra pelo Presidente;

III - se algum Juiz pedir a palavra em observância da ordem processual, ser-lhe-á permitido falar antes de chegar a sua vez;

IV - falará também antes dos demais, embora depois do Relator, o Juiz que houver pedido adiamento do julgamento do feito na sessão anterior;

V - ninguém poderá apartear o votante senão depois de solicitar-lhe e dele obtiver permissão para fazê-lo;

VI - nenhum Juiz usará da palavra mais de duas vezes sobre cada matéria, salvo se for para pedir algum esclarecimento.

Art. 63 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, a partir do Relator, seguindo-se a este o Revisor, se houver, o Vice-Presidente, o Juiz Federal e os demais Membros, observando-se, quanto a estes, a ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º - O juiz que não houver assistido ao Relatório e aos debates ficará dispensado de votar, salvo quando se der por esclarecido.

§ 2º - Uma vez iniciado o julgamento, deverá encerrar-se na mesma sessão, salvo nos casos de pedido de vista ou ocorrência de fatos que tornem necessária a sua suspensão.

Art. 64 - Havendo pedido de vista por qualquer dos Juízes, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte, independentemente de inclusão na pauta, votando, em primeiro lugar, o juiz que houver feito o pedido.

~~§ 1º - O pedido de vista suspenderá o julgamento do processo, vedada a antecipação de votos pelos juízes que se seguirem àquele que pediu vista dos autos.~~

§ 1º - O pedido de vista suspenderá o julgamento do processo, facultada a antecipação de votos pelos juízes que se seguirem àquele que pediu vista dos autos. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 2º - Reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Juízes, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 65 - Sempre que, iniciado o julgamento, for suscitada alguma preliminar por algum juiz, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes e pelo Procurador Regional Eleitoral, que poderão usar da palavra, pelo prazo de dez minutos cada um.

§ 1º - Toda questão preliminar ou prejudicial será discutida e julgada pelos juízes da Corte em primeiro lugar, na ordem de prejudicialidade, não se conhecendo do mérito, se incompatível com a decisão.

§ 1º-A – Tratando-se de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, não é necessária a prévia discussão a que se refere o caput, ficando a ampla defesa diferida para a fase recursal, inclusive em sede de embargos de declaração, no julgamento dos quais caberá ao Tribunal analisar os argumentos trazidos pela parte prejudicada e pelo Ministério Público. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 2º - Versando a preliminar sobre irregularidade sanável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, podendo o relator, quando necessário, ordenar a remessa dos autos ao juiz de primeira instância, para os devidos fins.

§ 3º - Rejeitada a preliminar ou a questão considerada prejudicial, julgar-se-á o mérito, não podendo se eximirem de votar os Juízes vencidos na preliminar.

Art. 66 - Os Juízes não poderão modificar seus votos, depois de proclamado o resultado do julgamento, salvo em se tratando de erro material.

§ 1º - As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º - Em caso de empate, o Presidente proferirá voto de qualidade, devendo fazê-lo na própria sessão ou na seguinte.

§ 3º - Nos feitos administrativos, sendo o Presidente o Relator, não caberá o voto de desempate.

Art. 67 - Proclamado o resultado pelo Presidente, serão os autos conclusos ao Relator para a lavratura do Acórdão ou Resolução, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Tendo sido vencido o Relator, o Acórdão será lavrado pelo Juiz prolator do primeiro voto vencedor, a quem deverão ser conclusos os autos.

§ 2º - Não haverá necessidade dessa designação quando o Relator for vencido apenas em preliminar que não ponha termo ao julgamento.

Art. 68 - O Acórdão conterá a data da sessão de encerramento do julgamento, uma síntese das questões debatidas e decididas, e mencionará também o nome dos juízes participantes do julgamento.

~~§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, dispondo o Tribunal de serviço taquigráfico, serão juntadas ao processo as notas respectivas.~~

§ 1º - As notas taquigráficas não integram o acórdão, podendo a sua juntada aos autos ser requerida pelas partes ou pelo Ministério Público ao Relator do feito, ou ser ordenada por este quando entender pertinente. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 223, de 3.10.2011](#))

§ 2º - É facultado ao juiz lançar o seu voto vencido, durante os três primeiros dias do prazo para a lavratura do acórdão.

§ 3º. Ao relator cabe a redação da ementa do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

§ 4º - O Acórdão ou Resolução deverá ser lavrado dentro de cinco dias e apresentado ao Presidente.

~~§ 5º - Após a assinatura do Acórdão, será este publicado no Diário da Justiça do Estado, nas quarenta e oito horas seguintes, certificando-se nos autos a data da publicação, salvo os casos que a lei dispuser de modo contrário.~~

§ 5º - Após a assinatura do Acórdão, será este publicado no Diário da Justiça Eleitoral, nas quarenta e oito horas seguintes, certificando-se nos autos a data da publicação, salvo os casos que a lei dispuser de modo contrário. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 6º - Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de três dias, as partes serão intimadas pessoalmente; se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito horas, far-se-á a intimação por edital afixado no Tribunal, no lugar de costume.

§ 7º - O Acórdão ou Resolução será assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral, quando presente ao julgamento.

§ 8º - Em havendo declaração de inconstitucionalidade ou nos processos criminais de competência originária do Tribunal, o Acórdão deverá ser assinado por todos os participantes do julgamento.

Art. 69 - A execução de qualquer Acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, telefax ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 70 - Versando a decisão sobre matéria administrativa, excetuando-se recursos, as Resoluções serão lavradas na Secretaria e conferidas pelo Relator.

CAPÍTULO VI DAS INTIMAÇÕES

~~Art. 71 - As intimações dos advogados das partes dar-se-ão mediante publicação no Diário da Justiça do Estado.~~

~~Parágrafo único - O sistema de intimação pelo Diário da Justiça não exclui as demais formas legais, que poderão ser utilizadas segundo as peculiaridades do caso concreto, sob orientação do Juiz Relator ou do Presidente do Tribunal.~~

Art. 71 - As intimações dos advogados das partes dar-se-ão mediante publicação no Diário da Justiça Eleitoral. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

Parágrafo único. O sistema de intimação pelo Diário da Justiça Eleitoral não exclui as demais formas legais, que poderão ser utilizadas segundo as peculiaridades do caso concreto, sob orientação do Juiz Relator ou do Presidente do Tribunal. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

~~Art. 72 – Nos processos submetidos a segredo de justiça, para que as eventuais intimações pelo Diário da Justiça não o violem, serão indicados a natureza da ação, número dos autos e apenas as iniciais das partes, mas com o nome completo do advogado, no decorrer da instrução processual. ([Revogado pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))~~

Art. 73 - Se houver mais de uma pessoa no polo ativo ou no polo passivo, será mencionado o nome da primeira, acrescido da expressão "e outro(s)".

Parágrafo único - Com o ingresso de outrem no processo, como no caso de litisconsórcio ulterior, assistência ou intervenção de terceiros, somente será mencionado o nome da primeira pessoa, em cada uma das hipóteses, com o acréscimo da mesma expressão, sendo o caso, indicada no *caput* como generalizadora.

Art. 74 - Existindo mais de um advogado de cada uma das partes, será mencionado somente o nome daquele que em primeiro lugar tenha subscrito a petição inicial, ou a contestação, ou a primeira intervenção nos autos, salvo manifestação expressa em contrário, apreciada pelo juiz. Se os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, figurará o nome do advogado de cada um deles.

Art. 75 - Os despachos, decisões e Acórdãos constarão das relações de intimação com o máximo de precisão, de forma a se evitarem ambiguidades ou omissões.

Art. 76 - Não haverá publicação de despachos naquilo que não diga respeito à parte.

Art. 77 - Feita a publicação, a Secretaria competente deverá conferi-la e, em seguida, lançar a correspondente certidão nos autos, mencionando o número do jornal e a sua data.

Parágrafo único - Havendo erro ou omissão de elemento indispensável na publicação efetuada, outra será feita, independentemente de determinação judicial ou de requerimento da parte. Nesse caso, a Secretaria juntará aos autos a cópia de uma e outra publicações.

Art. 78 - A intimação do Ministério Público, do defensor nomeado e do defensor público será sempre pessoal.

TÍTULO III
DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 79 - Quando, no exame de qualquer processo, se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernente à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de qualquer dos seus Juízes, ou a requerimento do Procurador Regional Eleitoral, depois de findo o relatório, poderá suspender o julgamento para, na sessão seguinte, deliberar sobre a matéria, como preliminar, ouvindo o Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º - Na sessão seguinte, será a preliminar de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, se rejeitada, julgará o Tribunal o mérito da questão.

§ 2º - A eficácia da decisão acerca da inconstitucionalidade restringir-se-á sempre à causa examinada.

CAPÍTULO II

DO "HABEAS CORPUS"

Art. 80 - Dar-se-á "habeas corpus" sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 81 - No processo e julgamento de "habeas corpus", quer dos pedidos de competência originária do Tribunal, quer no de recurso das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal (Livro III, Tít. II, Cap. X,) e regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82 - Recebidas as informações, ou dispensadas, se for o caso, o Relator ouvirá a Procuradoria Regional, em cinco dias, e apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 83 - Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de

pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, em matéria eleitoral.

~~Art. 84 – No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência originária do Tribunal, quer nos recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, as disposições da Lei nº 1.533/51, de 31.12.51, e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.~~

Art. 84 – No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência originária do Tribunal, quer nos recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, as disposições da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

CAPÍTULO IV

DO "HABEAS DATA" E DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 85 - O Tribunal concederá "habeas data", em matéria eleitoral, observadas as disposições da Lei nº 9.507, de 12/11/97.

~~Art. 86 – No processo e julgamento do mandado de injunção, observar-se-ão as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem baixadas, observar-se-á, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei nº 1.533/51.~~

Art. 86 – No processo e julgamento do mandado de injunção, observar-se-ão as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem baixadas, observar-se-á, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 12.016/09. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 87 – Nas ações penais de competência originária do Tribunal, serão observadas as disposições da Lei nº 8.038/90, na forma do disposto pela Lei nº 8.658/93, e aplicável, no que couber, a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/2001.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 88 – A ação de impugnação de mandato eletivo de competência originária deste Tribunal, até a conclusão para julgamento, observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas, aplicando-se, quanto ao prazo recursal, o art. 258 do

Código Eleitoral e, apenas subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – A ação tramitará em segredo de justiça, sendo público o seu julgamento.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 89 - Nos termos da lei processual penal, será admitida a revisão criminal dos processos pela prática de crimes eleitorais e conexos, julgados pelo Tribunal ou pelos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único - A revisão poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador com poderes especiais ou, em caso de morte do réu, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 90 - O requerimento será distribuído a um Relator e a um Revisor, devendo a relatoria ficar a cargo de Juiz que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º - O pedido de revisão será instruído com certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º - O Relator poderá determinar que se apensem ao pedido os autos do processo revisando, se não advier dificuldade na execução da sentença.

Art. 91 - O pedido de revisão poderá ser indeferido “in limine” pelo Relator, se insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Se o requerimento não for indeferido “in limine”, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, serão examinados os autos, sucessivamente, pelo Relator e Revisor, em igual prazo, após o que será o processo levado a julgamento.

Art. 92 - Julgada procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único - A pena imposta pela decisão revisada não poderá ser agravada.

Art. 93 - Procedente a revisão, a execução do julgado será imediata.

Art. 94 - Anulado o processo revisando, será determinada sua renovação.

CAPÍTULO VIII

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 95 - Os conflitos de competência entre Juízes ou Juntas Eleitorais poderão ser suscitados por esses órgãos da Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que deram lugar ao procedimento.

Art. 96 - Distribuído o feito, o Relator:

a) poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os Juízes ou Juntas Eleitorais em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgam competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 97 - Instruído o processo, ou findo o prazo sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas, o Relator mandará ouvir o Procurador Regional Eleitoral no prazo de cinco dias.

§ 1º - Emitido o parecer, os autos serão conclusos ao Relator que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

§ 2º - Julgado o conflito e lavrado o acórdão, dar-se-á conhecimento da decisão ao suscitante, em vinte e quatro horas.

§ 3º - Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

§ 4º - Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o Juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Juiz incompetente.

CAPÍTULO IX

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 98 - Os Juízes do Tribunal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos na lei processual civil ou por motivo de natureza íntima.

Art. 99 - Se o impedimento ou a suspeição forem do Relator ou do Revisor, tal fato deverá ser declarado nos autos mediante despacho, e estes serão redistribuídos.

Parágrafo único - Nos demais casos, o Juiz declarará, verbalmente, na sessão de julgamento, seu impedimento ou suspeição registrando-se o fato na ata.

Art. 100 - Qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos Juízes do Tribunal, do Procurador Regional, dos Juízes Eleitorais, Chefes de Cartório e dos servidores de sua Secretaria, bem como dos auxiliares da Justiça, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária.

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar ato que importe na aceitação do excepto.

Art. 101 - A exceção de suspeição de qualquer dos Juízes do Tribunal ou do Procurador Regional deverá ser oposta dentro de quarenta e oito horas da data da publicação da ata de distribuição do feito.

§ 1º - Se oposta contra servidor da Secretaria, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

§ 2º - Quando o suspeito ou impedido for chamado como substituto, contar-se-á o prazo a partir de sua intervenção.

§ 3º - A suspeição ou impedimento supervenientes poderão ser arguidos em qualquer termo do processo, observados os prazos acima fixados, que deverão ser contados do fato que houver ocasionado o incidente.

Art. 102 - A suspeição ou o impedimento deverão ser deduzidos em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, com a indicação dos fatos que os motivaram e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Parágrafo único - No processo criminal, a petição deverá ser assinada pela própria parte ou por Advogado com poderes especiais.

Art. 103 - O Presidente determinará a autuação em apenso aos autos principais e a conclusão ao Relator do processo, salvo se este for o excepto, caso em que será sorteado um Relator para o incidente.

§ 1º - Se o Relator considerar manifestamente sem fundamento a exceção, poderá rejeitá-la, liminarmente, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo regimental, em três dias.

§ 2º - Recebida a exceção, o Relator determinará, por ofício protocolado, que, em três dias, se pronuncie o excepto.

§ 3º - Se o excepto reconhecer a sua suspeição ou o impedimento, mandará que os autos voltem ao Presidente, para a redistribuição do feito, mediante compensação.

§ 4º - Se o juiz recusado for o relator do feito, o Presidente o redistribuirá mediante compensação e, no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo, em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 5º - Caso o excepto deixe de responder ou não reconheça a suspeição ou o impedimento, o Relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, mandando os autos à Mesa para julgamento, o qual se realizará com limitação de presença, na primeira sessão seguinte.

§ 6º - Nos casos de suspeição ou de impedimento do Procurador Regional ou de servidores da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto.

Art. 104 - Na hipótese de o excepto ser o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá conforme o anteriormente estabelecido.

Art. 105 - O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção, salvo quando o arguido for funcionário da Secretaria.

Art. 106 - O Juiz excepto poderá assistir as diligências do processo de exceção, mas não participará da sessão que a decidir.

Art. 107 - A arguição de suspeição ou de impedimento de Juiz e de servidor de Cartório Eleitoral será formulada em petição endereçada ao próprio Juiz, instruída com os documentos em que o excipiente funda a alegação.

§ 1º - Se o Juiz não reconhecer a exceção, determinará a autuação em apartado e o seu apensamento aos autos principais, remetendo-os ao Tribunal com a resposta, oferecida em igual prazo.

§ 2º - No Tribunal, autuado o feito, será distribuído a um Relator, que dará vista ao Procurador Regional, pelo prazo de cinco dias, e o colocará em Mesa para julgamento na primeira sessão, independente de revisão ou de inclusão em pauta.

§ 3º - Se o Juiz reconhecer a suspeição ou o impedimento, remeterá os autos ao seu substituto, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 108 - Julgada procedente a arguição, serão os autos remetidos ao substituto do excepto, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 109 - Independente de provocação da parte, as pessoas aludidas neste Capítulo poderão declarar-se impedidas ou suspeitas.

CAPÍTULO X

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 110 - As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

§ 1º - O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2º - Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 111 - Tratando-se de instruções a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juízes.

CAPÍTULO XI

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 112 - A restauração de autos desaparecidos, após o protocolo no Tribunal, será determinada pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, e, em se tratando de processo findo, pelo Presidente.

§ 1º - Observar-se-á, no que for aplicável, conforme a natureza da matéria, a lei processual civil ou penal.

§ 2º - Estando em condições de julgamento o processo, o relator pedirá dia para julgamento, fazendo sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova que se baseia a restauração.

Art. 113 - Homologada ou julgada a restauração, os autos restaurados suprirão os autos desaparecidos, seguindo o processo os seus trâmites normais.

CAPÍTULO XII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 114 - São admissíveis embargos de declaração quando houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

§ 1º - Os embargos serão opostos em três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 2º - O Relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto.

§ 3º - Vencido o Relator, será designado para lavrar o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.

§ 4º - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se interpostos fora do prazo ou se meramente protelatórios, casos em que não serão conhecidos.

~~§ 5º - Não serão conhecidos embargos declaratórios com efeitos modificativos, salvo em se tratando de erro material do julgado embargado.~~ [\(Revogado pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010\)](#)

CAPÍTULO XIII

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 115 - A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do Relator poderá requerer que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada.

§ 1º - Só será admitido agravo regimental quando, para o caso, não haja outro recurso previsto em lei.

§ 2º - O recurso deverá conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sob pena de rejeição liminar.

§ 3º - O prazo para interposição desse recurso será de três dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 116 - Apresentados os fundamentos do pedido, o Presidente ou o Relator mandará juntar a petição aos autos e, após exame, poderá reconsiderar o seu ato; se mantiver o despacho recorrido, mandará juntar a petição aos autos para apresentação em mesa, na sessão seguinte, relatando o feito e com direito a voto.

CAPÍTULO XIV

DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Art. 117 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que seja notificado o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de cinco dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá, desde logo, a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar.

II - no caso de o Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de vinte e quatro horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de cinco dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de seis para cada um, as quais comparecerão, independentemente de intimação;

VI - nos três dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em três dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por quarenta e oito horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

~~XIV — julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;~~

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
([Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

~~XV — se a representação for julgada procedente, após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.
([Revogado pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))~~

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a

gravidade das circunstâncias que o caracterizam. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 1º - Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

§ 2º - Havendo distribuição dos autos a Juízes diversos daquele competente, o magistrado, por despacho, declinará a favor do Corregedor Regional Eleitoral, se for de sua competência a matéria, ou ao Juiz de primeiro grau, remetendo-se-lhe os autos.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

~~Art. 118 - O Tribunal, no caso do inciso I do art. 20 deste Regimento, se entender necessária a abertura de processo administrativo disciplinar, encaminhará ao Corregedor Regional Eleitoral a reclamação, ou a representação, apresentada contra o Juiz Eleitoral, para instauração de processo administrativo, mediante acórdão contendo a exposição dos fatos imputados, a sanção cominada, o rol de testemunhas e a indicação das diligências necessárias.~~

~~Parágrafo único - Como medida cautelar, o Tribunal poderá, observado o disposto no art. 104, deste Regimento, determinar o afastamento do Magistrado do exercício das funções eleitorais, até a conclusão do processo; restando improcedente a reclamação, ou a representação, fica reservado ao Juiz afastado o direito de completar o período para o qual havia sido designado.~~

Art. 118 - São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Eleitoral: ([Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

I - advertência; ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

II - censura; ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

III - demissão. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 1º - Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes de

Direito Substitutos em segundo grau. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 2º - As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº. 4.898, de 9-12-1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar nº. 35, de 1979. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 3º - Os deveres do magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125) e no Código de Processo Penal (art. 251). ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 4º - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 5º - O magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

~~Art. 119 — O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

~~§ 1º — Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.~~

~~§ 2º — Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.~~

~~§ 3º — O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.~~

~~§ 4º — As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o~~

~~Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.~~

~~§ 5º — Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.~~

~~§ 6º — O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal, depois de relatório oral, e a decisão, no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.~~

~~§ 7º — Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.~~

~~§ 8º — Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, aos Poderes competentes para a formalização do ato.~~

Art. 119 - Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas nos artigos anteriores, é competente o órgão colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 1º - Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal poderá afastar preventivamente o magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro. O prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 2º - O processo terá início por determinação do Tribunal após proposta do Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 3º - Antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 4º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 5º - O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal nos demais casos. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 6º - Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o relator, não havendo revisor. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 7º - O processo administrativo terá o prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 8º - O Tribunal decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções eleitorais. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 9º - O relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal, observando-se que: ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

I - havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias; ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações; ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

III - estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo tribunal para divulgar seus atos; ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado; ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

V - declarada a revelia, o relator lhe designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa. (Parágrafo incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010) ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 10 - Em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a magistrado de categoria superior à do acusado quando este for magistrado de primeiro grau. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 11 - O magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

§ 12 - O relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 13 - Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 14 - O relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 15 - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias, para razões. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 16 - Após o visto do relator, serão remetidas aos Magistrados que integrarem o Órgão Censor cópias do acórdão do Tribunal, da defesa e das razões do magistrado, além de outras peças determinadas pelo relator. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 17 - Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 18 - Da decisão somente será publicada a conclusão. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 19 - Entendendo o Tribunal que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

~~Art. 120 — Além da perda do cargo, são aplicáveis as seguintes penas disciplinares:~~

~~I — advertência, no caso de negligência no cumprimento dos deveres da função;~~

~~II — suspensão, na reiteração e nos casos de procedimento incorreto;~~

~~Parágrafo único — Aplicada a pena disciplinar a Juiz Eleitoral, deverá o Tribunal comunicar o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça e, se Membro da Corte da classe de jurista, à Ordem dos Advogados do Brasil.~~

Art. 120 - O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 2º - Apurados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 3º - Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 4º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 5º - O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer representação. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 6º - Das decisões referidas nos dois parágrafos anteriores caberá recurso no prazo de quinze dias ao Tribunal por parte do autor da representação. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 7º - A instauração de processo administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do magistrado a ser mantido pelas Corregedorias. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 8º - Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus advogados. ([Incluído pela Resolução TRE-PI n° 199, de 14.10.2010](#))

§ 9º - Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis nºs 8.112/90 e 9.784/99. ([Incluído pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

Art. 121 – O processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave, apenada com a destituição da função de Chefe de Cartório ou a perda do cargo de servidor lotado no Cartório Eleitoral, será regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou na que lhe substituir, bem como na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - Ao Tribunal compete o tratamento de "Egrégio" e aos Juízes o de "Excelência".

Art. 123 - Não serão recebidos requerimentos ou alegações considerados desrespeitosos ao Tribunal, aos Juízes e às autoridades públicas.

Art. 124 - Os atos requeridos ou propostos em tempo hábil, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão os interessados.

Art. 125 - São isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções legais.

Art. 126 - Quando os prazos para entrada de recursos e documentos eleitorais expirarem fora do horário de funcionamento do protocolo, considerar-se-ão prorrogados até à primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposição em contrário.

Art. 127 - As certidões de documentos existentes no Tribunal, bem como de atos publicados no órgão oficial, somente serão fornecidas se provado o legítimo interesse do requerente.

Art. 128 - O Tribunal Regional Eleitoral terá recesso de suas atividades forenses no período de vinte de dezembro a seis de janeiro seguinte.

Parágrafo único - O Presidente, no decorrer do período de recesso, responderá pelos expedientes forense e administrativo do Tribunal, cabendo-lhe apreciar os pedidos de caráter urgente elencados neste Regimento.

Art. 129 - Em ano eleitoral ou em período de revisão do eleitorado, o Tribunal solicitará ao Tribunal de Justiça e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado a suspensão de licença-prêmio e férias dos Juízes de Direito que exerçam função eleitoral, a partir da data que julgar oportuna.

Parágrafo único - As férias dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos Juízes, dos Promotores de Justiça e dos servidores, poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral e, neste caso, os dias remanescentes serão gozados oportunamente.

Art. 130 - Será de cinco dias o prazo para que os Juízes Eleitorais prestem as informações que lhes competem em obediência às normas legais, ou solicitadas pelo Tribunal, por seu Presidente ou pelo Relator, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal ou seu Presidente, se outro prazo não for estabelecido pela autoridade requisitante ou definido em lei.

Parágrafo único - O descumprimento, não justificado, do prazo estabelecido neste artigo poderá ensejar, a pedido do Presidente ou do Relator, a instauração pela Corregedoria Regional Eleitoral de procedimento para apuração de sua responsabilidade.

Art. 131 - Os Membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral poderão solicitar ao Diretor-Geral, aos Secretários, aos Juizes e aos Chefes dos Cartórios Eleitorais, informações referentes a processos em tramitação, determinando prazo para a resposta.

Art. 132 - As gratificações a que fazem jus os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral serão devidas por sessão a que efetivamente hajam comparecido, não cabendo sua percepção por motivo de férias, licença de qualquer natureza ou falta, ainda que justificada, salvo se estiver a serviço ou representando a Corte, desde que consignado em ata.

~~Art. 133 - O Tribunal Regional Eleitoral usará o "Diário da Justiça" do Estado do Piauí para publicação de seus acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral, independentemente de, a seu critério, ter seu órgão próprio de divulgação.~~

Art. 133 - A publicação dos acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral será feita através do Diário da Justiça Eleitoral. ([Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010](#))

Art. 134 - As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 135 - Nos casos omissos neste Regimento, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e a legislação processual civil e penal vigentes, sucessivamente.

Art. 136 - Qualquer Juiz do Tribunal poderá apresentar emendas ou sugerir a reforma deste Regimento, mediante proposta escrita, que será distribuída, discutida e votada em sessão, com a presença de todos os membros e do Procurador Regional, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

Parágrafo único – Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração deste Regimento, esta será proposta ao Tribunal por comissão designada pelo Diretor-Geral, no prazo de trinta dias, contados da vigência da lei.

Art. 137 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 4 de julho de 2005.

Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
Presidente

Des. JOSÉ GOMES BARBOSA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Juiz Federal

Dr. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Juiz de Direito

Dr. ORLANDO MARTINS PINHEIRO
Juiz de Direito

Dr. BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA
Jurista

Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral